



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2 /2019.

Maceió, 14 de janeiro de 2019.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 53/2019
Data: 15/01/2019 - Horário: 12:38
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 465/2017 que “***Institui a Política de Dados Abertos do Estado de Alagoas e dá outras providências***”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Embora louvável em seu conteúdo, a sanção integral do Projeto de Lei nº 465/2017 não se apresenta possível, diante da existência de vício de inconstitucionalidade formal.

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas, em disposição análoga àquela constante do art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal, disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

Neste sentido, o disposto nos artigos adiante indicados da referida proposta deixa clara a inegável interferência na organização administrativa do Poder Executivo Estadual, na medida em que impõe ações a serem adotadas por seus órgãos públicos, fazendo com que possuam vício de iniciativa, vez que deflagrados por quem não dispunha de competência constitucional para exercê-la, violando o comando normativo retromencionado, conforme explanação abaixo:

a) art. 7º, I: obriga o Estado a criar um sítio na internet único para cada ente a fim de disponibilizar dados e interfaces de aplicação web;

b) art. 9º: impõe à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio o dever de coordenar a gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo;

c) art. 10: determina que os dados abertos dos órgãos pertencentes ao Poder Executivo Estadual serão disponibilizados, de forma centralizada, no sítio eletrônico do Portal da Transparência;

d) art. 13: estabelece que os Planos de Dados Abertos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da lei; e

Excelentíssimo Senhor

Deputado LUIZ DANTAS LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

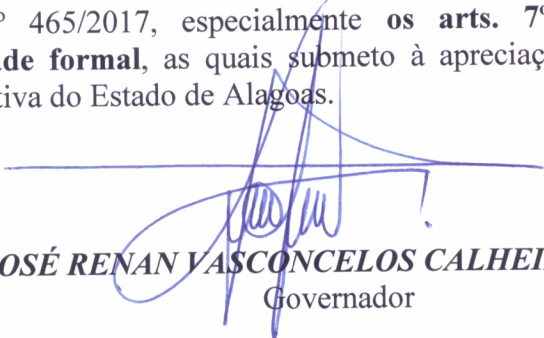


ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

e) art. 14: atribui competência à Controladoria Geral do Estado de monitorar a aplicação do disposto na lei e o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Ademais, a usurpação de competência acarreta ofensa aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental brasileira.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 465/2017, especialmente **os arts. 7º, I, 9º, 10, 13 e 14**, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador